Superior Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO ENFAM N. 10 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Alterar o Anexo da Resolução Enfam n. 7 de 29 de agosto de 2024, que dispõe sobre o regimento dos cursos de pós-graduação *lato sensu*.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – ENFAM, usando da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 12 e pelo inciso VIII do art. 22 do Regimento Interno, ad referendum, ratificado pelo Conselho Superior, na reunião do dia 16 de dezembro de 2024, considerando a Resolução CNJ n. 34, de 24 de abril de 2007, e o Processo n. 048292/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* do art. 8º e seus incisos II e IV; excluir o inciso III do art. 8º e incluir o parágrafo único do art. 12 e o §5º no art. 42 do Anexo da <u>Resolução Enfam n. 7 de 29 de agosto de 2024</u>.

Art. 8º O projeto pedagógico do curso deverá indicar representantes para coordenação do curso, com titulação mínima de especialista, e uma ou um representante da coordenação técnico-pedagógica da Enfam, conforme as orientações a seguir:

...

II - a coordenação do curso deverá supervisionar o desenvolvimento do curso e a articulação entre os eixos;

IV — a coordenação técnico-pedagógica deverá supervisionar o desenvolvimento dos trabalhos, promovendo a observância das diretrizes administrativo-pedagógicas da Enfam, além de promover adaptações e alterações no projeto pedagógico do curso, alterar o regime de aulas e o calendário acadêmico ou complementá-lo por meio de atividades especiais com carga horária variável a fim de atingir os objetivos do curso, acordados com a coordenação do curso, sempre mediante prévia informação ao corpo discente, com antecedência mínima de 72h antes do início do módulo, sem prejuízo de seu aproveitamento. (NR)

Art. 12.

Parágrafo único. Fica vedado para fins de remuneração a acumulação da função de coordenação do curso com a de docente. (NR)



Superior Tribunal de Justiça

Art. 42.

...

§5° Só caberá trancamento de curso cadastrado no sistema E-MEC como recorrente. (NR)

Art. 2. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro BENEDITO GONÇALVES